



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.005502/2003-16  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1401-006.984 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de maio de 2024  
**Embargante** MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. TRANSCURSO DE PRAZO PARA REQUERER RESTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em transcurso de prazo para pleitear a restituição de saldo negativo quando o contribuinte comprova que requereu a restituição dentro do prazo de 05 anos de sua apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição levantada pela Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andressa Paula Senna Lisias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.984 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11610.005502/2003-16

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n.º 1401-004.287, que julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ de São Paulo que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls. 222/230, o qual reconheceu parcialmente o direito creditório, relativo ao IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1998 e 2002, e conseqüentemente não homologou as compensações realizadas.

O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 426/431) ao Despacho Decisório, a qual foi julgada improcedente, conforme Acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998, 2002

**DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. AC1998. CONCORDÂNCIA COM O DESPACHO DECISÓRIO.**

Em razão da concordância da interessada com a decisão tomada pela autoridade administrativa, no que se refere ao saldo negativo de CSLL do AC1998, mantém-se o despacho decisório quanto a esse crédito.

**DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. AC2002. APRECIÇÃO EM OUTRO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

Uma vez que o saldo negativo de IRPJ do AC2002 foi apreciado em outro processo, em sede de primeira instância do contencioso administrativo, aplica-se o acórdão respectivo ao presente processo que também tratou desse mesmo crédito.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.**

Apresentada segunda manifestação de inconformidade, que tratou de débitos que estariam sendo quitados com o saldo negativo do AC2002, não se conhece das alegações trazidas, em razão da sua intempestividade.

Inconformado com o resultado em primeira instância administrativa, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 309/320), alegando em síntese que: (i) a análise feita pela Delegacia de Julgamento foi inadequada, tendo em vista que o sujeito passivo cometeu um erro ao preencher os formulários de compensação, haja vista que os créditos de CSLL e IRPJ pleiteados se referem aos anos-calendário de 1998 e 2002; (ii) que apresentou demonstrativo da composição dos valores dos créditos, inclusive com os comprovantes de retenção na fonte dos tributos e pagamentos por estimativa realizados; (iii) que caso não se entenda por reconhecer o direito creditório neste processo, que este deve ser vinculado ao processo n.º 16692.000127/2008-83 que, segundo o recorrente, tratam da análise do mesmo crédito; e (iv) que em respeito ao princípio da verdade material, o direito ao crédito deve ser reconhecido, e as compensações vinculadas devem ser homologadas.

Posteriormente, essa 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF, proferiu o Acórdão n.º 1401-004.286 (fls. 713/723) abaixo ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1998, 2002

DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. AC1998. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito. Diante da ausência de provas não há como se deferir o pleito.

DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. AC2002. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restando parcialmente comprovado o crédito pelo contribuinte deve o Fisco reconhecer o seu direito à restituição/compensação.

Em síntese, restou decidido por esse órgão julgador, que após muita demora na análise de toda a documentação dos processos 16692.000127/2008-83 e 11610.005502/2003-16, restou a conclusão que o único crédito a ser analisado é o relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 1.550.860,92.

Seguiu aduzindo que nesta turma é assente o posicionamento majoritário no sentido de que é possível a retificação do PER/DCOMP quando se comprove a existência de erro em sua apresentação. Apesar disso, entendeu que no presente caso não seria possível a retificação para considerar a parte do crédito que o contribuinte sustenta referir-se a saldo negativo do ano-calendário de 1998, pois o direito creditório já se encontrava extinto quando da apresentação do presente pedido.

Além disso, ainda que não fosse o caso, o saldo negativo do ano de 1998 foi utilizado anteriormente nos autos do processo de restituição n.º 10880.005515/99-87, não existindo crédito remanescente a ser utilizado nas compensações deste processo.

Com relação à comprovação das retenções na fonte, no valor de R\$ 1.382.710,62, a DRJ entendeu que o princípio da verdade material teria sido inobservado pelas instâncias anteriores, e que a partir da documentação acostada aos autos, restou comprovada a totalidade do crédito de R\$ 1.382.710,62 a título de IRPJ retido na fonte relativo ao ano-calendário 2002.

Ciente do Acórdão, o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 738/746), sob a alegação de que o acórdão recorrido teria incorrido em um erro de fato e duas contradições, sendo que apenas será sintetizado abaixo, o ponto que restou admitido:

- a) **II.1 – Da Contradição e Do Erro de Fato - Suposta Extinção do Direito de Requerer a Restituição do Crédito relacionado ao Saldo Negativo de IRPJ apurado em 1998:** Alega que embora o acórdão embargado tenha reconhecido todo o crédito pleiteado com base no saldo negativo de

IRPJ do ano-calendário de 2002, negou-se o pleito da Embargante no que tange ao crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, por dois motivos: (i) supostamente teria decorrido mais de 5 anos entre a apuração do crédito e o pedido de sua restituição; e (ii) a Embargante não teria provado que o saldo negativo em questão não foi integralmente utilizado no Pedido de Restituição objeto do Processo Administrativo n.º 10880.005515/99-87, o qual teria sido formulado para pleitear todo o saldo negativo de 1998;

- b) Com relação ao primeiro ponto há que se demonstrar o equívoco cometido pelo acórdão embargado no que tange às datas consideradas para se afirmar a suposta extinção do direito da Embargante de requerer a restituição do crédito, já que considerou a apresentação da DCOMP teria sido apresentada em junho de 2004 quando na verdade o fez em 22/04/2003;
- c) Que além de erro de fato, há vício de contradição no acórdão embargado, o qual, em momento posterior à afirmação incorreta, ao analisar o crédito referente ao saldo negativo de 2002, afirma expressamente que “*não havia sequer risco de homologação tácita das compensações posto que o processo foi apresentado em 2003 e a decisão foi proferida pouco mais de um ano após o pedido*”;
- d) Que é patente a existência de contradição interna no acórdão embargado, o qual, embora inicialmente afirme que a DCOMP em tela foi protocolizada em junho de 2004, posteriormente reconhece que tal pedido teria sido apresentado em 2003.

No Despacho de fls. 771/777, os Embargos de Declaração foram admitidos parcialmente, a fim de que sejam analisados apenas o item *II.1 - Da Contradição e Do Erro de Fato - Suposta Extinção do Direito de Requerer a Restituição do Crédito relacionado ao Saldo Negativo de IRPJ apurado em 1998*.

Em síntese, foi reconhecida a existência de contradição interna no acórdão recorrido, na medida em que afirmou em determinado momento da sua fundamentação que a DCOMP foi formulada em junho de 2004 e em outro ponto, com outra finalidade (demonstrar que não havia possibilidade de homologação tácita), afirmar expressamente que “*o processo foi apresentado em 2003 e a decisão foi proferida pouco mais de um ano após o pedido*”.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

De fato, assiste razão ao Embargante na matéria admitida através do despacho de admissibilidade.

Isto porque, este Relator incorreu em erro ao afirmar que a DCOMP teria sido formulada em junho de 2004 e, portanto, teria decaído o direito de pleitear o crédito.

Como muito bem detalhado em sede de embargos e despacho de admissibilidade, a DCOMP foi apresentada em 22/04/2003 e, portanto, dentro do prazo para pleitear a referida restituição.

No entanto, cumpre esclarecer que a correção de tal vício não importa na mudança no resultado do julgamento. Isto porque, na decisão embargada esta TO concluiu que, mesmo que superado o óbice do transcurso de prazo o crédito não seria devido vez que teria sido integralmente utilizado em outro processo. Senão vejamos a conclusão a que a decisão embargada chegou:

Mais ainda, além de não mais possuir o direito de pedir a restituição/compensação de pretense crédito do ano de 1998, entendo que sequer existiria crédito a ser utilizado relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 1998.

Conforme protocolo do processo de restituição n. 10880.005515/99-87, abaixo apresentado, todo o valor do saldo negativo do referido exercício foi requerido no pedido de restituição protocolado. Assim todo o valor do crédito foi utilizado anteriormente nos autos daquele processo, não existindo crédito remanescente a ser utilizado nas compensações deste processo.

(...)

Caberia ao contribuinte, fato que não foi comprovado, a prova de que o saldo negativo não havia sido integralmente utilizado naquele processo e existiria o saldo disponível por ele alegado, em valor suficientes para utilização neste processo.

Como não foi apresentada comprovação da existência de crédito remanescente daquele processo e levando-se em consideração de que todo o crédito apurado em DIPJ foi utilizado no pedido de restituição, não existe saldo a ser requerido neste processo.

Por estas razões, quer pela inexistência de saldo, quer pela extinção do direito de requerê-lo em 2004, entendo que não assiste razão ao contribuinte quanto à existência de parcela de saldo negativo de IRPJ do ano de 1998 a ser utilizado no presente processo.

Assim, em relação a este pedido nego provimento ao recurso em face da não comprovação de saldo disponível.

Assim, verifica-se que mesmo superado o argumento relativo ao prazo para realização do pedido, esta TO entendeu ser inexistente o saldo negativo também por outros argumentos.

Por todo o exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição levantada pela Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva